



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16682.721217/2012-15
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1201-001.579 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de fevereiro de 2017
Matéria Auto de Infração
Recorrentes SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008, 2009

DESPESAS COM FRETE. COMPROVAÇÃO. DEDUTIBILIDADE.

São dedutíveis as despesas com fretes efetivamente incorridas e comprovadas mediante documentos hábeis e idôneos.

MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA.

A multa de ofício integra a obrigação tributária principal e, por conseguinte, o crédito tributário, sendo legítima a incidência de juros de mora.

TAXAS DE JUROS. SELIC. CABIMENTO.

Descabe na esfera administrativa qualquer discussão acerca de constitucionalidade de lei em vigor. Aplicação das Súmulas n. 2 e n. 4 deste Conselho.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008, 2009

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. DECORRÊNCIA.

Tratando-se de tributação reflexa decorrente de irregularidades apuradas no âmbito do Imposto sobre a Renda, constantes do mesmo processo, aplicam-se à CSLL, por relação de causa e efeito, os mesmos fundamentos do lançamento primário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício e, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator, vencido o Conselheiro José Roberto, que lhe dava parcial provimento, em maior extensão, para afastar os juros sobre a multa de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli, Eva Maria Los, Luiz Paulo Jorge Gomes, José Carlos de Assis Guimarães e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Autos de Infração relativos ao IRPJ (fls. 3.264 a 3.278) e à CSLL (fls. 3.279 a 3.290), lavrados pela DEMAC/RJ em 19/12/2012, com ciência da Interessada em 27/12/2012 (fls. 3.265 e 3.280), nos quais foram constituídos créditos tributários de IRPJ e de CSLL, nos valores, respectivamente, de R\$ 16.277.843,16 e de R\$ 5.860.023,54, cada um deles acrescido da multa de 75% e dos juros de mora, em face da apuração das seguintes infrações (descrição extraída do Auto de Infração do IRPJ, observando-se que para a CSLL as infrações são idênticas, uma vez que se trata de lançamento decorrente, mudando apenas o enquadramento legal):

0001 CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS DESPESAS NÃO COMPROVADAS

CASO III- Foram constatadas despesas com valores declarados pela fiscalizada a título de OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS, nos anos calendários 2008 e 2009, e não comprovados conforme relatório anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/01/2008	724.362,09	75,00
31/10/2008	1.942.418,70	75,00
30/11/2008	4.040.863,65	75,00
31/12/2008	6.902.020,16	75,00
31/01/2009	2.564.750,11	75,00
28/02/2009	4.230.789,26	75,00
31/03/2009	4.753.209,34	75,00
30/04/2009	4.256.549,71	75,00
31/05/2009	4.978.857,78	75,00
30/06/2009	5.630.360,47	75,00
31/07/2009	5.481.587,85	75,00
31/08/2009	3.887.511,88	75,00
30/09/2009	2.300.113,90	75,00
31/10/2009	1.683.600,17	75,00
30/11/2009	5.383.443,68	75,00
31/12/2009	4.392.983,31	75,00

CASO I- Foram constatados registros contábeis com lançamentos a débito, no ano calendário 2009, na conta de despesaspropaganda promoções e eventos- código 330604 em contrapartida a lançamentos a crédito em conta Transitória Vale Compras código 21110 (passivo circulante). Os lançamentos a debito referem-se a despesas não comprovadas apuradas conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/01/2009	135.833,78	75,00
28/02/2009	115.032,58	75,00

31/03/2009	145.401,91	75,00
30/04/2009	133.242,73	75,00
31/05/2009	230.533,93	75,00
30/06/2009	208.575,60	75,00
31/07/2009	237.189,63	75,00
31/08/2009	72.552,49	75,00
30/09/2009	87.247,56	75,00
31/10/2009	225.481,95	75,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2008 e 31/12/2008:

art. 3º da Lei nº 9.249/95.

CASO III- art. 249, inciso I, 251 e parágrafo único, 299 e 300 do RIR/99 (Decreto 3.000 de 26 de março de 1999); Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. art. 6º, § 2º e. 7º, multa de ofício com fundamento no inciso I do artigo 44 da Lei 9.430/1996, bem como juros SELIC, em conformidade com o disposto no artigo 61, parágrafo 3º da Lei 9.430/1996

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2009 e 31/12/2009:

art. 3º da Lei nº 9.249/95.

CASO III art. 240, inciso I, 251 e parágrafo único, 299 e 300 do RIR/99 (Decreto 3.000 de 26 de março de 1999); Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. art. 6º, § 2º e. 7º, multa de ofício com fundamento no inciso I do artigo 44 da Lei 9.430/1996, bem como juros SELIC, em conformidade com o disposto no artigo 61, parágrafo 3º da Lei 9.430/1996

CASO I- art. 366; 249, I; 251 e parágrafo único; 299 e 300 do RIR/99 (Decreto 3.000 de 26 de março de 1999), Lei nº 4.506 de 1964, art. 54, Lei nº 7450 de 1985, art. 54; Decreto-lei nº 1.598 de 1977, art. 6º§2 e 7º, multa de ofício com fundamento no inciso I do art. 44 da lei 9430/1996, bem como juros SELIC, em conformidade com o disposto no art. 61, parágrafo 3º da Lei nº 9430/96.

**0002 INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE ESCRITURAÇÃO
REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO REAL CAUSADA POR POSTERGAÇÃO DE RECEITAS**

CASO II- Foram constatados ajustes dos exercícios anteriores (2007 e 2008) realizados no ano calendário 2009, referentes aos registros contábeis com lançamentos a débito, no ano calendário 2009, na conta Empréstimo a pagar código 21201 (passivo circulante), em contrapartida a lançamentos a crédito na conta Lucros Acumulados código 23401. O contribuinte reduziu indevidamente o Lucro Real de 2007 e 2008, respectivamente, em virtude de postergação no reconhecimento de receitas tributáveis, resultando no não recolhimento do IRPJ, conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2007	204.607,24	75,00
31/12/2008	74.251,23	75,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2007 e 31/12/2008:

art. 3º da Lei nº 9.249/95.

CASO II- art. 248; 249, inciso II; 251 e parágrafo único; 273 e 274 todos do RIR/99 (Decreto 3.000 de 26 de março de 1999); MP 2158-35/2001- art. 30; multa de ofício com fundamento no inciso I do artigo 44 da Lei 9.430/1996, bem como juros SELIC, em conformidade com o disposto no artigo 61, parágrafo 3º da Lei 9.430/1996

A descrição detalhada dos fatos que ensejaram a lavratura dos Autos de Infração do IRPJ e da CSLL encontra-se no Termo de Verificação Fiscal de fls. 3.168 a 3.262, o qual faz parte deles.

3. Inconformada, a Interessada apresentou, em 24/01/2013 (carimbo de fl. 3.302), a Impugnação de fls. 3.304 a 3.349, com anexos de fls. 3.350 a 4.190, por meio da qual alega que são dedutíveis as despesas consideradas indedutíveis com (i) as empresas que prestam serviços de frete; (ii) as operadoras de cartões de crédito; (iii) os vales compra; e (iv) as mercadorias entregues aos clientes, mas não pagas em virtude de fraude (créditos de difícil recuperação). Por outro lado, em relação às despesas incorridas em razão da variação cambial em seus empréstimos, concorda com o Autuante que estas foram lançadas em período equivocado, qual seja o ano-calendário de 2009, motivo pelo qual reconhece que são devidos os valores de IRPJ e CSLL relacionados a essa despesa, e afirmou que promoveria o recolhimento do respectivo débito.

O relator da decisão de piso optou por apresentar os fatos e os detalhes da autuação ao longo do voto, que é bastante extenso e será apreciado mais adiante.

Assim, em sessão de 21 de novembro de 2013, a 9ª Turma da Delegacia de Julgamento do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, julgou **parcialmente procedente** a impugnação, nos seguintes termos:

*Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, **ACORDAM**, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto, os membros da 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, **Dar Provento em Parte** à Impugnação, para do crédito tributário em litígio, no valor de R\$ 16.208.128,54 de IRPJ, R\$ 5.834.926,28 de CSLL, cada um deles acrescido da multa de 75% e dos juros de mora, **Manter** o crédito de R\$ 1.397.269,18 de IRPJ e R\$ 503.016,91 de CSLL, cada um deles acrescido da multa de 75% e dos juros de mora.*

Com a decisão foi apresentado Recurso de Ofício, em razão do limite de alçada.

Por seu turno, a interessada interpôs Recurso Voluntário, no qual repetiu, basicamente, os argumentos da impugnação, com ênfase na dedutibilidade das despesas incorridas pela interessada e na inaplicabilidade da SELIC ao presente caso, bem assim como a impossibilidade de se aplicar juros sobre a multa.

Os autos foram encaminhados a este Conselho para apreciação e julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roberto Caparroz de Almeida, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais, razão pela qual dele conheço.

Destaca-se, de plano, que a decisão de piso exonerou mais de 90% do crédito originalmente atuado, por considerar comprovada grande parte das despesas glosadas.

Contra o valor remanescente insurge-se a Recorrente, enquanto que a parcela exonerada é objeto do Recurso de Ofício.

O valor mantido pela DRJ diz respeito a parte das despesas com frete e aos custos com administradoras de cartões de crédito.

Defende a Recorrente que não há dúvidas sobre a natureza ou necessidade das despesas e que a parte mantida pela decisão de piso, por falta de comprovação documental, deve ser afastada.

Os argumentos trazidos pela Recorrente são os seguintes:

- apresentou farta documentação comprovando que incorreu em despesas operacionais relacionadas aos serviços de postagem necessários ao envio dos produtos vendidos para seus clientes, conforme docs. n.ºs 9 a 63 de sua impugnação.

- apesar disso, a 9ª Turma da DRJ/RJ manteve a glosa de algumas das despesas de frete incorridas no período pela Recorrente, por entender que parte dos documentos acostados aos presentes autos não serviria de evidência do efetivo pagamento da despesa.

No entendimento da 9ª Turma da DRJ/RJ, as seguintes despesas de frete não foram comprovadas e, por isso, devem ser glosadas:

(i) R\$ 1.210.433,45, referente à Fatura n.º 7301500007 emitida pela ECT;

(ii) R\$ 269.912,05, referente à Fatura n.º 203 emitida pela empresa Tex Courier Ltda.; e

(iii) R\$ 505.107,97, referente às Faturas n.ºs 591, 593, 594, 595, 596 e 598 emitidas pela empresa Sete Serviços de Entrega de Títulos e Encomenda Ltda.

*No que se refere ao valor de **R\$ 1.210.433,45 pago à ECT**, a Recorrente juntou aos autos a fatura emitida pela empresa de frete, bem como o extrato bancário que comprova o pagamento desse valor (**vide docs. n.ºs 19 e 20 de sua impugnação**), a fim de demonstrar o pagamento dessa despesa.*

Contudo, a 9ª Turma da DRJ/RJ manteve a glosa dessa despesa por, supostamente, não ter sido localizado o seu comprovante de pagamento, conforme indicado às fls. 4.251.

*Ocorre que esse entendimento da 9ª Turma da DRJ/RJ se deve ao fato de estar escrito a frase "não localizado", a lápis, no extrato trazido aos autos pela Recorrente como comprovante de pagamento (**vide doc. n.º 20 da impugnação**). Entretanto, esse extrato emitido pelo banco da Recorrente é prova mais do que suficiente para comprovar que houve o efetivo pagamento da Fatura n.º 7301500007.*

*Além disso, a Recorrente trouxe aos autos a Carta 00021/2013-GEVEC/DR/RJ emitida pela ECT, que relaciona todos os valores quitados no período de 2008 a 2009 (**vide doc. n.º 65 da impugnação**), inclusive o valor glosado de R\$ 1.210.433,45 (**vide linha 15 da planilha contida no doc. n.º 65 da impugnação**).*

Processo nº 16682.721217/2012-15
Acórdão n.º 1201-001.579

S1-C2T1
Fl. 7

Ou seja, além do comprovante de pagamento, existe uma carta emitida pela própria ECT, empresa não vinculada à Recorrente, informando que as faturas de frete do período de 2008 a 2009 foram integralmente quitadas.

Portanto, resta mais do que comprovado que a Recorrente efetuou o pagamento do valor de R\$ 1.210.433,45 em favor da ECT, razão pela qual a glosa desse montante como despesa operacional merece ser cancelada por V.Sas. (grifamos)

Acerca deste ponto, entendo ter razão a Recorrente.

A análise dos documentos citados, que reproduzo a seguir, demonstra que o valor de R\$ 1.210.433,45 consta da fatura emitida pela ECT, relativa a janeiro de 2009, assim como consta do extrato bancário apresentado pela interessada.

A anotação de "não localizado na data" provavelmente se refere ao fato de que a liquidação não ocorreu em na data pesquisada pelo banco.

Vejamos a seguir os documentos, a começar pela **fatura** (doc. 19):

CORREIOS		EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS		EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS		Pag.	
		1632		1632			
Fatura: 7301500007 Contrato: 1000008665		Diretoria Regional - RJ		Emissão: 17/12/2012		(Valores em R\$)	
		Detalhes de faturamento					
19/01/2009 PAC HERMES ENTREGA	58553135	22012009	60110 CTE BENFICA	420	1	8.2100	8,21
19/01/2009 PAC HERMES ENTREGA	58553144	22012009	58450 CTE BENFICA	1380	1	8.3400	8,34
19/01/2009 PAC HERMES ENTREGA	58553161	22012009	59012 CTE BENFICA	940	1	8.8600	8,86
19/01/2009 PAC HERMES ENTREGA	58553175	22012009	CTE BENFICA			8.3800	
19/01/2009 PAC HERMES ENTREGA	58553189	22012009	45608 CTE BENFICA	1020	1	8.3800	8,38
19/01/2009 PAC HERMES ENTREGA	58553192	22012009	CTE BENFICA			16.5400	
19/01/2009 PAC HERMES ENTREGA	58553201	22012009	43700 CTE BENFICA	1570	1	16.5400	16,54
19/01/2009 PAC HERMES ENTREGA	58553201	22012009	64600 CTE BENFICA	3830	1	16.5400	16,54
19/01/2009 PAC HERMES ENTREGA	58553215	22012009	64600 CTE BENFICA	3820	1	8.8100	8,81
19/01/2009 PAC HERMES ENTREGA	58553229	22012009	64049 CTE BENFICA	420	1	25.0400	25,04
19/01/2009 PAC HERMES ENTREGA	58553232	22012009	CTE BENFICA			7.1300	
19/01/2009 PAC HERMES ENTREGA	58553246	22012009	42700 CTE BENFICA	240	1	21.5400	21,54
19/01/2009 PAC HERMES ENTREGA	58553250	22012009	CTE BENFICA			58900	
19/01/2009 PAC HERMES ENTREGA	58553405	22012009	59500 CTE BENFICA	7650	1	15555	15,55
19/01/2009 PAC HERMES ENTREGA	58553419	22012009	79116 CTE BENFICA	5100	1	36.0300	36,03
19/01/2009 PAC HERMES ENTREGA	58553422	22012009	CTE BENFICA			5100	
19/01/2009 PAC HERMES ENTREGA	58553422	22012009	75210 CTE BENFICA	15650	1	14.3900	14,39
19/01/2009 PAC HERMES ENTREGA	58553436	22012009	CTE BENFICA			13.9300	
19/01/2009 PAC HERMES ENTREGA	58553440	22012009	78058 CTE BENFICA	3500	1	13.9300	13,93
19/01/2009 PAC HERMES ENTREGA	58553453	22012009	78093 CTE BENFICA	3830	1	18.9000	18,90
19/01/2009 PAC HERMES ENTREGA	58553467	22012009	CTE BENFICA			5060	
19/01/2009 PAC HERMES ENTREGA	58553475	22012009	78088 CTE BENFICA	5060	1	17.8900	17,89
19/01/2009 PAC HERMES ENTREGA	58553484	22012009	69495 CTE BENFICA	3630	1	13.1600	13,16
19/01/2009 PAC HERMES ENTREGA	58553498	22012009	CTE BENFICA			5370	
19/01/2009 PAC HERMES ENTREGA	58553949	22012009	75945 CTE BENFICA	5370	1	22.4200	22,42
19/01/2009 PAC HERMES ENTREGA	58553952	22012009	68440 CTE BENFICA	7370	1	16.4300	16,43
			CTE BENFICA			77880	
			77880 CTE BENFICA	7150	1	69035	6,90
			69035 CTE BENFICA	310	1	75380	7,53
			75380 CTE BENFICA	280	1	5.7200	5,72
			58052 CTE BENFICA	580	1	7.1200	7,12
SUB-TOTAL DOS SERVIÇOS:						1.210.283,45	
Débito		06/01/2009 ref. a indenização indevida do objeto IA029132816BR - CI/SREL2006/2008				150,00	
				150,00	0,00		
				SUB-TOTAL DÉBITO:	SUB-TOTAL CRÉDITO:		
SERV. ANT.:	6.731,75	REST. C.F.:	0,00	CRÉDITO:	0,00	DÉBITO:	150,00
CRÉDITO TRANSFERIDO PARA A PRÓXIMA	0,00	QTDE TOTAL:	99513	COMP FIN.:	0,00	TOTAL GERAL DA FATURA:	1.210.433,45

Extrato bancário:

Processo nº 16682.721217/2012-15
Acórdão n.º 1201-001.579

S1-C2T1
Fl. 8

CLDM210 COLD - COMPUTER OUTPUT TO LASER DISK 26/11/2012
X001 ATENDIMENTO DE COPIA DE DOCUMENTOS 07:45:35

CHAVE : 23 11 2012 000074 AREA: 000600 AG.CANDELARIA
DOCTO : 0011 BOLETOS DE COBRANCA - PAF
CLIENTE : SOCIEDADE COM IMP HERMES FES: 2 CTA.DEB.: 0395796
AGENCIA : 00600 CONTA: 0395796 TARIFA?(S/N): S PERIODO: 19 01 2009 19 01 2009
PESQUISA: R\$ 1.210.433,45 - EMP BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
SOLICITADO PELA AGENCIA : PROVA EM JUIZO BANCO CENTRAL JURIDICO
PROCESSO DE ESTORNO X PESQUISA
SOLICITADO PELO CLIENTE : CONCILIAÇÃO BANC. RECEITA FEDERAL AUDITORIA
OBSERVACAO :

SOLICITANTE -----AUTORIZACAO RESPONSÁVEL PELA AREA----- SITUACAO: 2
RAQUELA MCABRAL MARCOS CABRAL P.COELHO 23 11 2012
-----AUTORIZACAO PARA DOCTOS ESPECIAIS----- ATENDENTE SITUACAO: 1
CENT106

OBSERVAÇÃO:

DT. ATENDIMENTO 26 11 2012

QDUE COPIAS:

DIGITE 2 = SOLICITACAO ATENDIDA, 3 = SOLICITACAO CANCELADA, E TECLÉ <ENTER>

F3=FIM F4=PESQ. F7=PAG.ANT F8=PROX.PAG F10=TELA ANT CLEAR=LIMPA TELA F12=MENU

NAO LOCALIZADO
NA DATA

Carta enviada pela ECT à Recorrente:



Carta 00021/2013-GEVEC/DR/RJ

Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2013.

A Sua Senhoria o Senhor
BERNARDO FERREIRA
Diretor Financeiro
Sociedade Comercial e Importadora Hermes S/A.
Rua Victor Civita, 77 - Bloco 1 - Ed. 6.2. - Barra da Tijuca
22775-905 - Rio de Janeiro - RJ

Assunto: Informações sobre liquidação de faturas - Sociedade Comercial e Importadora
Hermes S/A.

Prezado Senhor,

Conforme solicitado, informamos que após contato com a Central de Operações
Financeiras foi confirmada a liquidação das faturas relacionadas no Anexo.

Diante do exposto, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos
adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,


HELSON DOS SANTOS VELLEZ
Gerente de Vendas Corporativas

C/Anexo

Anexo em que consta a relação de faturas liquidadas:

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

HERMES - FATURAS LIQUIDADAS

DR	ANO VENCTO	NUN_FATURA	DT_EMISSAO	DT_VENCTO	VAL_FATURA	NUN_CONTR	CCO_CPF	RAZO_SOCIAL	DT_CPF	DEMON_CONTA_CDB
50	2009	14015001296	09/02/2009	17/02/2009	1.882.921,22	501401172	33068883000120	SOC. COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES SA		
50	2009	14025001124	03/03/2009	17/03/2009	2.617.455,54	501401172	33068883000120	SOC. COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES SA	17/03/2009	LIQUIDACAO DE FATURAS CHAVE40-BB
50	2009	14035001180	02/04/2009	14/04/2009	1.854.973,31	501401172	33068883000120	SOC. COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES SA	17/03/2009	LIQUIDACAO DE FATURAS CHAVE40-BB
50	2009	14045001182	15/05/2009	27/05/2009	2.570.944,13	501401172	33068883000120	SOC. COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES SA	14/04/2009	LIQUIDACAO DE FATURAS CHAVE40-BB
50	2009	14055001220	02/06/2009	17/06/2009	1.504.381,14	501401172	33068883000120	SOC. COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES SA	27/05/2009	LIQUIDACAO DE FATURAS CHAVE40-BB
50	2009	14065001150	02/07/2009	16/07/2009	1.737.964,85	501401172	33068883000120	SOC. COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES SA	17/06/2009	LIQUIDACAO DE FATURAS CHAVE40-BB
50	2009	14075001534	04/08/2009	18/08/2009	1.686.750,55	501401172	33068883000120	SOC. COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES SA	16/07/2009	LIQUIDACAO DE FATURAS CHAVE40-BB
50	2009	14085001696	02/09/2009	17/09/2009	1.574.530,47	501401172	33068883000120	SOC. COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES SA	18/08/2009	LIQUIDACAO DE FATURAS CHAVE40-BB
50	2009	14095002011	02/09/2009	17/09/2009	226.420,54	501401172	33068883000120	SOC. COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES SA	17/09/2009	LIQUIDACAO DE FATURAS CHAVE40-BB
50	2008	14095001298	07/10/2008	14/10/2008	1.942.818,70	501401172	33068883000120	SOC. COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES SA	17/09/2009	LIQUIDACAO DE FATURAS CHAVE40-BB
50	2008	14105001449	04/11/2008	18/11/2008	2.317.313,21	501401172	33068883000120	SOC. COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES SA	14/10/2008	LIQUIDACAO DE FATURAS CHAVE40-BB
50	2009	14105002046	04/11/2009	18/11/2009	1.694.367,34	501401172	33068883000120	SOC. COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES SA	18/11/2008	LIQUIDACAO DE FATURAS CHAVE40-BB
50	2008	14115001379	02/12/2008	16/12/2008	3.350.209,51	501401172	33068883000120	SOC. COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES SA	18/11/2009	LIQUIDACAO DE FATURAS CHAVE40-BB
50	2009	14115001697	02/12/2009	16/12/2009	1.616.117,50	501401172	33068883000120	SOC. COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES SA	16/12/2008	LIQUIDACAO DE FATURAS CHAVE40-BB
50	2009	73015000074	23/01/2009	05/02/2009	1.210.430,45	1000008665	33068883000201	SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES	16/12/2009	LIQUIDACAO DE FATURAS CHAVE40-BB
50	2009	73025000060	28/02/2009	12/03/2009	2.427.968,04	1000008665	33068883000201	SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES	05/02/2009	LIQUIDACAO DE FATURAS CHAVE40-BB
50	2009	73035000063	22/03/2009	03/04/2009	2.236.750,80	1000008665	33068883000201	SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES	12/03/2009	LIQUIDACAO DE FATURAS CHAVE40-BB
50	2009	73045000072	23/04/2009	07/05/2009	2.401.576,40	1000008665	33068883000201	SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES	03/04/2009	LIQUIDACAO DE FATURAS CHAVE40-BB
50	2009	73055000148	23/05/2009	03/06/2009	2.160.455,15	1000008665	33068883000201	SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES	07/05/2009	LIQUIDACAO DE FATURAS CHAVE40-BB
50	2009	73065000116	24/06/2009	07/07/2009	2.081.031,80	1000008665	33068883000201	SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES	03/05/2009	LIQUIDACAO DE FATURAS CHAVE40-BB
50	2009	73075000100	23/07/2009	03/08/2009	1.778.629,79	1000008665	33068883000201	SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES	07/07/2009	LIQUIDACAO DE FATURAS CHAVE40-BB
50	2009	73085000090	25/08/2009	09/09/2009	2.161.726,43	1000008665	33068883000201	SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES	03/08/2009	LIQUIDACAO DE FATURAS CHAVE40-BB
50	2009	73095000114	23/09/2009	06/10/2009	1.919.737,90	1000008665	33068883000201	SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES	09/09/2009	LIQUIDACAO DE FATURAS CHAVE40-BB
50	2009	73105000090	23/10/2009	06/11/2009	1.883.600,17	1000008665	33068883000201	SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES	05/10/2009	LIQUIDACAO DE FATURAS CHAVE40-BB
50	2008	73115000076	25/11/2008	09/12/2008	1.501.942,28	1000008665	33068883000201	SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES	06/11/2009	LIQUIDACAO DE FATURAS CHAVE40-BB
50	2008	73115000084	25/11/2009	08/12/2009	2.029.741,52	1000008665	33068883000201	SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES	08/12/2008	LIQUIDACAO DE FATURAS CHAVE40-BB
50	2009	73125000052	21/12/2009	09/01/2009	2.242.319,12	1000008665	33068883000201	SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES	08/12/2009	LIQUIDACAO DE FATURAS CHAVE40-BB
50	2010	73125000106	23/12/2009	09/01/2010	2.354.445,94	1000008665	33068883000201	SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES	09/01/2009	LIQUIDACAO DE FATURAS CHAVE40-BB
					54.181.463,05				08/01/2010	LIQUIDACAO DE FATURAS CHAVE40-BB

De se notar que de acordo com a ECT, a emissão da fatura em questão ocorreu em 23 de janeiro de 2009, com vencimento em 05 de fevereiro de 2009 como consta

Processo nº 16682.721217/2012-15
Acórdão n.º 1201-001.579

S1-C2T1
Fl. 10

do documento acima, o que provavelmente explica a não localização do título na pesquisa efetuada pelo banco, que se restringiu à data de 19 de janeiro.

Assim, tendo em vista a informação prestada pela ECT, que é empresa pública e, portanto, desvinculada da Recorrente, entendo que deve ser admitida como verdadeira a sua declaração, de sorte que me parece comprovada a existência e a liquidação da despesa de R\$ 1.210.433,45, o que enseja afastar a sua glosa e considerá-la como dedutível.

Em relação ao valor de R\$ 269.912,05, cuja glosa foi mantida pela decisão de piso ante a não apresentação na nota fiscal de n. 203, assim se manifesta a Recorrente:

Ora, conforme consta no Termo de Verificação Fiscal e no auto de infração, o valor de R\$ 269.912,05 refere-se à despesa com frete, não tendo sido questionada em momento algum a sua natureza, mas apenas o seu efetivo pagamento.

Assim, não pode ser mantido o entendimento da 9ª Turma da DPJ/FU de que a Recorrente não comprovou nos autos a despesa de R\$ 269.912,05 paga em favor da Tex Courier Ltda. Afinal, o comprovante de pagamento foi devidamente juntado aos autos (vide doc. nº 69 da impugnação), razão pela qual deve ser cancelada a glosa dessa despesa.

De toda forma, a Recorrente traz à colação a Fatura referentes a esse serviço, como forma indubitável de demonstrar as despesas incorridas pela Recorrente com os serviços de frete prestados pela Tex Courier Ltda (doc. nº 3).

O documento n. 69 da impugnação apresenta o extrato do banco, a movimentação de pagamentos e a ficha de compensação do pagamento, conforme segue:

```

CLDM210          COLD - COMPUTER OUTPUT TO LASER DISK          26/11/2012
X091             ATENDIMENTO DE COPIA DE DOCUMENTOS          07:46:29
-----
CHAVE   : 23 11 2012 000081  AREA: 000600 RG.CANDELARIA
DOCTO   : 0052 PAF-TED RECIBO PAGTO FORNECEDORES
CLIENTE : SOCIEDADE COM IMP HERMES                      PES: 2  CTA.DEB.: 0395796
AGENCIA : 00600 CONTA: 0395796  TARIFA?(S/N): S PERIODO: 21 12 2009 31 12 2009
PESQUISA: R$ 242.920,84 - TEX COURIER
SOLICITADO PELA AGENCIA :      PROVA EM JUIZO          BANCO CENTRAL          JURIDICO
                             PROCESSO DE ESTORNO      X PESQUISA
SOLICITADO PELO CLIENTE :      CONCILIAÇÃO BANC.      RECEITA FEDERAL          AUDITORIA
OBSERVACAO :
SOLICITANTE -----AUTORIZACAO RESPONSÁVEL PELA AREA----- SITUACAO: 2
RAQUELA      MCABRAL  MARCOS CABRAL F.COELHO                23 11 2012
-----AUTORIZACAO PARA DOCTOS ESPECIAIS-----             ATENDENTE  SITUACAO: 1
                                                           CENT106
OBSERVACAO:
DT.ATENDIMENTO 26 11 2012                                     QTDE COPIAS:
DIGITE 2 = SOLICITACAO ATENDIDA, 3 = SOLICITACAO CANCELADA, E TECL. <ENTER>
-----
F3=FIM F4=PESQ. F7=PAG.ANT F8=PROX.PAG F10=TELA ANT CLEAR=LIMPA TELA F12=MENU

```


Assim como ocorreu com a despesa de frete incorrida com a empresa Tex Courier Ltda., a 9ª Turma da DRJ/RJ manteve a glosa das despesas de frete incorridas pela Recorrente com a empresa Sete Serviços de Entrega de Títulos e Encomenda Ltda. em razão da não apresentação das Notas Fiscais n.ºs 591, 593, 594, 595, 596 e 598.

Com a devida vênia, novamente não possui razão a manutenção da glosa das despesas incorridas com a empresa Sete Serviços de Entrega de Títulos e Encomenda Ltda. devido à não apresentação das mencionadas notas fiscais.

Contudo, neste caso, não foram apresentadas as notas fiscais ou faturas pelos serviços prestados, de sorte que entendo não merecer reparos a decisão de piso, que manteve a glosa das respectivas despesas com os seguintes fundamentos:

Para o item n.º 6, a Interessada alegou no item n.º 75 da Impugnação que se referem a serviços prestados pela empresa Sete Serviços de Entrega de Títulos e Encomendas Ltda., consubstanciados nas Notas Fiscais n.ºs 591, 593, 594, 595, 596 e 598, que teriam sido quitadas em 05/12/2008 e 08/12/2008 (doc. n.º 68).

*Examinando o doc.n.º 68, verifiquei que se trata de 6 (seis) documentos de crédito n.ºs 013552 (05/12/2008), 006116 (08/12/2008), 006108 (08/12/2008), 006117 (08/12/2008), 006109 (08/12/2008) e 006110 (08/12/2008), nos valores, respectivamente, de R\$ 274.051,23, R\$ 1.639,61, R\$ 15.890,03, R\$ 1.534,16, R\$ 189.060,55 e R\$ 22.932,39, num total de R\$ 505.107,97, em que o remetente é a Interessada e o destinatário é a Sete Serviços de Entrega de Títulos e Encomenda Ltda. Quanto às Notas Fiscais n.º 591, 593, 594, 595, 596 e 598, elas não foram apresentadas, **de modo que considero não comprovada a despesa de R\$ 447.433,65.** (grifamos)*

Acolho e ratifico, neste ponto, o entendimento da decisão de primeira instância, no sentido de que não foi comprovada a despesa de R\$ 447.433,65.

No que tange às despesas com remuneração da taxa de administração das operadoras de cartões de crédito, a Recorrente reproduz as alegações apresentadas na impugnação, que podem ser assim resumidas:

Vale notar que em todos os contratos firmados pela Recorrente com as operadoras de cartão de crédito há, ao menos, uma cláusula regulamentando a retenção da taxa de administração dos cartões pela operadora (vide docs. 70 a 77 da impugnação), sendo esta a prática atualmente adotada pelo mercado.

Dessa forma, essas retenções feitas pelas operadoras dos cartões de crédito são verdadeiras despesas operacionais incorridas pela Recorrente, na medida em que sem essa retenção seus clientes não poderiam comprar seus produtos usando cartões de crédito. Assim, a Recorrente deduz da sua base de cálculo do

IRPJ e da CSLL o montante retido pelas operadoras de cartões de crédito a título de taxa de administração.

(...)

Diante disso, a Recorrente apresentou seu controle mensal dos valores retidos pelas operadoras de cartão de crédito para quitação das taxas de administração dos cartões utilizados pelos seus clientes, bem como do montante que foi efetivamente depositado em sua conta corrente (vide docs. n. 78 a 80 da impugnação).

A Delegacia de Julgamento entendeu que somente os controles internos da interessada sobre as retenções efetuadas pelas operadoras, aliados aos extratos bancários que compõem a documentação acima mencionada não eram suficientes para a comprovação da efetiva ocorrência das despesas.

Com o Recurso Voluntário, a interessada anexou novos documentos e aduziu que:

Dessa forma, ao comparar esses extratos com a movimentação bancária da Recorrente, fica mais do que evidente que os depósitos efetuados na conta bancária da Recorrente, cujo histórico seja CRED TED, são, na verdade, depósitos realizados pela REDECARD, já deduzidos da taxa de administração de cartão de crédito.

Assim, esses montantes também devem ser levados em consideração para fins de cálculo da despesa incorrida pela Recorrente com as taxas de administração das operadoras de cartões de crédito, conforme feito pelo Ilustre Relator do acórdão proferido pela 9ª Turma da DRJ/RJ.

Já no tocante às despesas com as taxas de administração das operadoras de cartão de crédito incorridas em janeiro e dezembro de 2008, bem como os depósitos cujo histórico seja, "CR MASTER" ou "TRANSF. VALOR ENTRE CONTA", a Recorrente informa que já solicitou informações sobre essas operações à instituição financeira responsável pela administração de suas contas bancárias e irá apresentar os extratos bancários que comprovam os depósitos realizados pela REDECARD no período e sobre os quais também foram cobradas taxas de administração.

Portanto, também deve ser parcialmente reformado o v. acórdão proferido pela 9ª Turma da DRJ/RJ, a fim de que seja integralmente cancelada a glosa dessas despesas com taxas de administração das operadoras de cartão de crédito, o que desde já se requer.

Entendo que a análise dos novos documentos colacionados, que são apenas parciais, como admite a Recorrente, não comprova, para além de qualquer dúvida, as alegações da interessada.

Parece-me que empresa do porte das administradoras de cartões de crédito não teriam dificuldade em apresentar documentos cabais sobre a retenção ou pagamento das taxas de administração, notadamente em relação a um cliente, como a Recorrente, que se autodenomina *como a maior empresa varejista de produtos via catálogo e websites*.

Ademais, como prestadoras de serviços, as administradoras de cartões de crédito estão obrigadas à emissão de notas fiscais, documentos que não constam dos autos.

Nesse contexto, não há como acolher a pretensão da interessada, sendo de rigor manter o correto (e sobretudo justo) entendimento esposado pela decisão de piso, que assim se manifestou:

Como relatado, a Interessada alega que as despesas em questão são decorrentes dos serviços a ela prestados pela Redecard, nos termos do contrato anexado à Impugnação (Doc. N° 76, Contrato de Credenciamento e Adesão de Estabelecimento ao Sistema Redecard, fls. 3.838 a 3.841, Anexo IV ao Contrato de Credenciamento e Adesão de Estabelecimento ao Sistema Redecard, de 23/10/2000, fls. 3.842 a 3.843, Correspondência da Redecard de 28/02/1997, fl. 3.844, e Correspondência da Redecard para a Hermes, de 07/10/2005, fl. 3.845).

Como é sabido, o prestador de serviços, sempre que executar serviços, é obrigado a emitir Nota Fiscal de Serviços. É o que determina o art. 191 do Decreto nº 10.514, de 8 outubro de 1991:

(...)

Assim sendo, era de se esperar que a Interessada apresentasse ao Fisco as Notas Fiscais de Serviços emitidas pela Redecard relativamente aos serviços prestados, sendo que os somatórios dos seus valores, por períodos, deveriam ser idênticos aos dos valores das despesas em questão.

A Interessada não apresentou qualquer Nota Fiscal de Serviço da Redecard, o que parece indicar que elas não foram emitidas.

Apesar de que a obrigação de emissão da Nota Fiscal de Serviço era da Redecard, também era de se esperar que a Interessada exigisse de sua prestadora de serviço a emissão da Nota Fiscal de Serviço, por muitos motivos, dentre eles, evidentemente, o de fazer prova da prestação do serviço.

Para comprovar as despesas em questão de janeiro, julho e novembro de 2009, nos valores, respectivamente, de R\$ 1.354.316,66, R\$ 1.210.761,49 e R\$ 1.510.024,21, a Interessada anexou à Impugnação extratos bancários de contas correntes suas no Banco Bradesco, agência 2373, conta 375918, e na Caixa Econômica Federal, conta 0232/003/000004002, nas quais teriam sido efetuados depósitos pela Redecard, em decorrência de obrigação contratual (Doc nº 78 a Doc nº 80, fls. 3.925 a 3.977). Para as despesas em questão de janeiro e dezembro de 2008, nos valores, respectivamente, de R\$

862.058,88 e R\$ 724.362,09, a Interessada não trouxe qualquer comprovação.

Os depósitos identificados pela Interessada nos extratos bancários do Bradesco têm como histórico “TEDTRANSF ELET DISPON REMET.REDECARD AS” ou “RECEBIMENTO FORNECEDOR REDECARD S A” OU “TRANSF. VALOR ENTRE CONTA”, de modo que considero que só os dois primeiros históricos comprovam que se trata de depósito efetuado pela Redecard.

Os depósitos identificados pela Interessada nos extratos bancários da Caixa têm como histórico “CRED TED” ou “CR MASTER”, de modo que considero que nenhum destes históricos comprova que se trata de depósito efetuado pela Redecard.

Compulsando os documentos apresentados pela Interessada que regulam a relação entre ela e a Redecard (Doc. Nº 76, Contrato de Credenciamento e Adesão de Estabelecimento ao Sistema Redecard, fls. 3.838 a 3.841, Anexo IV ao Contrato de Credenciamento e Adesão de Estabelecimento ao Sistema Redecard, de 23/10/2000, fls. 3.842 a 3.843, Correspondência da Redecard de 28/02/1997, fl. 3.844, e Correspondência da Redecard para a Hermes, de 07/10/2005, fl. 3.845), estou convencido de que se tomarmos os valores depositados pela Redecard nas contas bancárias da Interessada e os dividirmos por 97 (depósito de 97% do valor bruto de venda) e multiplicá-los por 3 (3% de taxa de administração cobrada pela Redecard), obteremos valores que podem ser considerados como despesas comprovadas da Interessada. Estes valores são menores do que os contabilizados pela Interessada, sendo que as diferenças considero como despesas não comprovadas.

Preparei as tabelas abaixo para os meses de janeiro, julho e novembro de 2009, com base nos depósitos da Redecard na conta da Interessada no Bradesco e no critério explicado no item anterior para apurar a despesa comprovada, concluindo que das despesas em questão de janeiro, julho e novembro de 2009, nos valores, respectivamente, de R\$ 1.354.316,66, R\$ 1.210.761,49 e R\$ 1.510.024,21, ficaram comprovadas, respectivamente, R\$ 1.167.976,89, R\$ 923.512,75 e R\$ 1.334.880,42:

(...) (grifamos)

Verifica-se, portanto, que a Delegacia de Julgamento aceitou como despesas de taxa de administração o limite de 3% das vendas, conforme previsto no contrato celebrado entre as partes.

A medida, sobre ser jurídica, parece-me justa e adequada ao caso em tela, razão pela qual não merece reparos a decisão recorrida, inclusive no que tange à ausência de comprovação para os demais valores supostamente pagos a título de taxa de administração.

Em relação aos valores autuados e mantidos, diz a Recorrente ser incabível a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, por ausência de dispositivo legal.

Contudo, parece-me indubitoso que a multa de ofício integra o conceito de obrigação tributária esposado pelo artigo 113 do Código Tributário Nacional.

Como é cediço, o conceito de crédito tributário no Brasil engloba tributo e multa, como expressamente estabelece o artigo 43 da Lei n. 9430/96:

*Art.43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente **exclusivamente a multa ou a juros de mora**, isolada ou conjuntamente.*

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (grifamos)

Artigo 5º, § 3º, da Lei n. 9.430/96. As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento. (grifamos)

No mesmo sentido, impõe o Código Tributário Nacional que:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. (grifamos)

Do exposto podemos concluir que há disposição expressa para a cobrança de juros sobre multas, porque incluídas no conceito de crédito tributário, e que a taxa aplicável à espécie é a referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

Esse também é o entendimento do STJ sobre o assunto, conforme se observa da ementa a seguir transcrita (AgRg no REsp 1335688/PR – DJe de 10/12/2012):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que: "É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário." (REsp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/9/2009). De igual modo: REsp 834.681/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/6/2010. (grifamos)

Por fim, no que respeita à utilização da SELIC como taxa de juros, a posição deste Conselho encontra-se sumulada, de modo que não podem prosperar os argumentos aduzidos pela Recorrente:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

No que tange ao **Recurso de Ofício**, constata-se que foram aceitas como devidamente comprovadas grande parte das despesas glosadas, cujos documentos foram minuciosamente analisados pelo relator do voto condutor na DRJ.

Compulsando os documentos que integram o processo, relativos às despesas com promoções (vale-compras) e títulos incobráveis, entendo que não merece reparos à decisão proferida, que acolheu a pretensão da interessada.

Quanto às despesas com fretes, conduzo meu voto no sentido de reconhecer como dedutíveis os valores de R\$ 1.210.433,45, relativo a serviços prestados pela ECT e de R\$ 242.920,84, que foi o valor efetivamente pago e comprovado pelos serviços da empresa Tex Courier.

Ante o exposto conheço do Recurso de Ofício, para NEGAR-LHE provimento, assim como conheço do Recurso Voluntário, para DAR-LHE parcial provimento, para reconhecer a dedutibilidade das despesas de R\$ 1.210.433,45 e R\$ 242.920,84, nos termos deste voto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Relator